



TOM

Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCONFORMIDADE DA AUTORA POR INFORMAÇÕES VEICULADAS EM COLUNA DE JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO (ZERO HORA). DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS CONSIGNADAS. CERCEAMENTO E DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. MÉRITO.

Hipótese na qual a parte autora busca ressarcimento por danos morais em decorrência da publicação da coluna intitulada “Os exploradores” no dia 13/04/2013.

Caso em que o colunista que assina o referido texto no periódico da ré efetivamente abusou no emprego de palavras pejorativas ao se referir às práticas mercantis da autora.

A exposição pública e desnecessária realizada pelo meio de comunicação enseja a compensação moral reclamada, uma vez que ultrapassou o espaço da informação, afetando, assim, a moral e o bem-estar social da demandante.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. Manutenção do montante indenizatório fixado em primeiro grau - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - considerando os parâmetros balizados por esta Corte e atendendo, assim, à dupla finalidade dessa modalidade indenizatória: trazer compensação à vítima e inibição ao infrator.

Valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data da sentença com fulcro na Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora a contar da data do fato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Pedido de direito de resposta rejeitado. Art. 29, § 3º, da Lei de Imprensa.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE



TOM
Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

RBS - ZERO HORA EDITORA
JORNALISTICA S A

APELANTE

VACINE CLINICA DE VACINAS -
RRMG CLINICA DE VACINAS LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação cível.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 24 de setembro de 2015.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

VACINE CLÍNICA DE VACINAS - RRMG CLÍNICA DE VACINAS LTDA ajuizou “ação de reparação por danos morais” contra RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A.

Segundo o relatório da r. sentença:



TOM

Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

VACINE CLÍNICA DE VACINAS – RRMG CLÍNICA DE VACINAS LTDA ajuizou ação indenizatória em face de RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A, partes qualificadas nos autos. A autora afirma ser renomada clínica deste Município há vinte e três anos. Relata que, no dia 12/04/2013, Francisco Paulo Sant'Ana, colunista da empresa ré, esteve nas suas instalações, buscando imunização contra gripe. Informado que a vacina custaria R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), ponderou que uma colega sua havia pagado R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) pelo mesmo serviço, no mesmo local. Esclarecida a razão da diferença de preços, Francisco Paulo Sant'Ana fez a vacina da gripe, pela qual despendeu a quantia de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). Refere a demandante que, no dia 13/04/2013, a demandada, através do periódico Zero Hora, veiculou coluna, escrita por Paulo Sant'Ana, intitulada "Os exploradores", na qual o colunista teria denegrido publicamente a imagem da autora, que refere ser a única clínica de vacinas em localizada em frente ao Hospital Mãe de Deus. Sustenta que a coluna foi publicada na edição de Zero Hora nº 17.353, de 13/04/2013, cuja capa trazia a seguinte manchete: "Vacina X vírus – começa na segunda-feira na rede pública a imunização contra a gripe". Conclui que a coluna, que denegria sua imagem, foi publicada na edição que estava direcionada e chamava a atenção do público que procuraria imunização contra a gripe nos dias seguintes. Diz ter sido textualmente citada na aludida edição do jornal, no Caderno Vida, sendo facilmente identificada pelos leitores e pacientes, bem como pelo círculo profissional, de familiares e de amigos. Assevera que, nos dias que se seguiram à publicação, a clínica e seus sócios foram submetidos a inimagináveis constrangimentos, enfrentando questionamentos e insinuações. Alega ter restado profundamente ofendida na sua honra e imagem no mercado. Requer a procedência da demanda, com a condenação da ré: a) no pagamento de indenização por danos morais; e b) a proceder à publicação de retratação na mesma coluna do mesmo jornal, com as mesmas dimensões, por pelo menos duas vezes. Acosta documentos, fls. 15/52.

Citada, fl. 68, a ré contestou nas fls. 72-85, aduzindo que a demanda não merece prosperar. Afirma que a coluna mencionada na inicial nada fez além de



TOM

Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

veicular a opinião do jornalista em conhecido espaço de crítica do periódico, embasada em dados objetivos. Sustenta que houve mera crítica aos preços praticados pela demandante e outras empresas do gênero, nada havendo que pudesse macular a honra ou a imagem da autora. Refere que o direito à informação adequada e precisa é baliza fundamental das relações de consumo e que as expressões utilizadas na coluna rechaçada na exordial não desbordam do razoável e da linguagem acessível à população, por isso um tanto informais. Evoca o direito constitucional à livre manifestação do pensamento e crítica. Argumenta que não houve identificação da empresa demandante no texto e que, caso tivesse sido expressamente identificada, não restaria caracterizada nenhuma irregularidade, uma vez que os dados veiculados são verdadeiros. Ainda, rechaça a ocorrência do dano alegado. Por fim, insurge-se contra o pedido de retratação, pois não houve alteração da verdade. Pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos nas fls. 69-71 e 86-87.

Aportou réplica, fls. 89-96, reiterando os termos da petição inicial.

Realizou-se audiência, fls. 115-122, oportunidade em que, frustrada a tentativa de conciliação, restaram ouvidos um representante legal da demandante e duas testemunhas por ela arroladas. Das perguntas indeferidas pelo Magistrado que presidiu a solenidade, a ré agravou na forma retida.

Apenas a demandante apresentou memoriais, fls. 123-131.

Vieram os autos conclusos.

A magistrada de primeiro grau decidiu pela parcial procedência da ação, nos seguintes termos:

*Pelo acima exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido na ação indenizatória movida por VACINE CLÍNICA DE VACINAS – RRMG CLÍNICA DE VACINAS LTDA contra RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A para o fim de condenar a ré a:*

a) pagar à autora indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido



TOM

Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

pelo IGP-M desde a data da sentença, acrescido de juros legais de 1% a contar da citação;

b) veicular retratação no Jornal Zero Hora, no mesmo dia da semana, sábado, com as mesmas dimensões da coluna acima transcrita.

Sucumbente a autora em parcela ínfima do pedido, fica a ré condenada no pagamento integral das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte ré, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

A RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A opôs embargos de declaração que restaram acolhidos parcialmente, fl. 143, para:

(...)

esclarecer que a retratação a ser publicada pela ré deverá ter as mesmas dimensões do trecho da coluna em que há referência à aparte autora, conforme destacado em amarelo no documento da fl. 22 dos autos.

Em relação ao conteúdo da retratação, considerando que não há indicação nesse sentido pela demandante, será definido em sede de liquidação de sentença.

Inconformada, apelou a parte ré.

Em suas razões, 146/166, inicialmente, reiterou, o agravo retido de fls. 116/116v. No mérito, asseverou a evidência do conteúdo de crítica informativa disposta na matéria publicada. Referiu que a coluna do jornalista Paulo Sant'Ana nada mais fez do que veicular opinião daquele signatário. Destacou a ocorrência de cerceamento de defesa diante do indeferimento de diversas perguntas relacionadas à formação do preço para comercialização de vacinas. Alegou que o fato criticado foi absolutamente verdadeiro, pois efetivamente houve majoração dos preços das vacinas oferecidas pela recorrida em curto espaço de tempo. Mencionou que sua



TOM

Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

atuação está ancorada na garantia da liberdade de expressão e do dever de divulgar informação, invocadas a partir das previsões dos artigos 5º, IV e IX, e 220, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, pelo que não restou configurado o abuso de direito preconizado pelo art. 187 do Código Civil, afastando elemento essencial à responsabilidade determinada pelo art. 927, também, do Código Civil. Pediu o afastamento da condenação ou, alternativamente, sua redução. Prequestionou a matéria.

Admitido o recurso e intimada a parte contrária, foram apresentadas as contrarrazões.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Agravo retido.

In casu, a demandada agravou retidamente das decisões que indeferiram as perguntas que foram consignadas, alegando que as respectivas respostas contribuiriam para apurar fatos aptos a justificar o teor das fortes críticas publicadas que geraram a presente demanda.

Diante do princípio do livre convencimento do juiz, insculpido no artigo 131 do CPC, o julgador possui a faculdade de presidir as provas que entender necessárias ao deslinde dos fatos controversos e tem poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, isso com o objetivo de evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.



TOM
Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Nesse norte:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI FEDERAL Nº 8213/91 PREENCHIDOS. FALANGE DE DEDO DA MÃO AMPUTADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Agravo Retido da ré. Não observado o disposto no § 1º do art. 523 do CPC, não merece ser conhecido o recurso interposto. 2. **Agravo retido do autor. O laudo pericial apresenta-se de forma completa e emitido por profissional qualificado, permitindo uma tomada da posição segura. Logo, mostra-se desnecessário o pedido de prova testemunhal.** 3. AUXÍLIO-ACIDENTE. Nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, são dois os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-acidente: a) a consolidação das lesões decorrentes do acidente; e b) seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente. No caso concreto, a prova dos autos é inequívoca ao afirmar a existência de lesões consolidadas das quais decorrem seqüelas parcialmente incapacitantes ao exercício da atividade laborativa do autor. 3. TERMO INICIAL. É devido o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, a teor do § 2º do art. 86 da lei nº 8.213/91. (...) AGRAVO RETIDO DA RÉ NÃO CONHECIDA, AGRAVO RETIDO DO AUTOR DESPROVIDO E APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063335582, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/04/2015). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INSS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É cediço que compete ao juiz deliberar sobre a necessidade de produção de determinada prova para a formação do seu convencimento, **não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento da colheita de prova oral, mormente por despicienda à solução da controvérsia.** AUXÍLIO-ACIDENTE. PAIR. NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO SUPOSTADA E O INFORTÚNIO LABORAL. AUSÊNCIA. Não tendo sido comprovado que as



TOM

Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

lesões sofridas pela segurada decorreram de acidente de trabalho, revela-se inviável a concessão de quaisquer benefícios de cunho acidentário, diante da ausência do nexo de causalidade. Sentença de improcedência mantida. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70031093313, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 17/12/2009). Grifei.

E no Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Precedentes.

1. O Tribunal, mediante vasto exame das provas documentais produzidas, considerou já haver nos autos elementos suficientes ao julgamento, afastando o cerceamento de defesa. O Tribunal deixou devidamente demonstrada a desnecessidade da realização da prova testemunhal para o julgamento da lide, mantendo, ao final, a improcedência da ação. Diante desse quadro, não se verifica realmente a violação dos artigos 400 e 402 do Código de Processo Civil, pois "produzidas provas, documental e pericial, consideradas suficientes para o julgamento da lide, pode o Juiz dispensar outras evidentemente desnecessárias, no caso, o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas".

2. Agravo regimental desprovido.

AGA 554905/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0180163-9 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2004 p.00379

Por pertinente, transcrevo a seguinte doutrina:

"Conquanto o ônus da prova caiba às partes (art. 333) é o juiz que faz a seleção das requeridas e diz quais são as necessárias à instrução do processo" (in Hélio Tornaghi Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1976, 2ª ed., vol. 1, pág. 402).



TOM

Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Desse modo, nego provimento ao agravo retido.

Passo a análise da questão de fundo.

Vejamus a situação trazida aos autos: a demandante, Vacine Clínica de Vacinas – RRMG Clínica de Vacinas LTDA (VACINE), narrou que no dia 12/04/2013, Paulo Sant’Ana, colunista da empresa ré, esteve nas suas instalações, buscando imunização contra a gripe, oportunidade em que ao ser informado sobre o valor da vacina (R\$ 85,00) ponderou que uma colega havia pagado valor menor (R\$ 65,00) pelo mesmo serviço. Asseverou que no dia 13/04/2013 a demandada através do periódico Zero Hora, veiculou matéria escrita pelo colunista, intitulada: “Os exploradores”, na qual teria denegrido publicamente a sua imagem. Pleiteou indenização pelo dano moral advindo desse fato.

Acerca da questão de fundo, e nada obstante as razões recursais, tenho que a Dra. Luciane Marcon Tomazelli, bem examinou o acervo probatório dos autos. Dizer mais seria pura tautologia, pelo que peço vênua para transcrever trecho dos fundamentos da sentença na parte em que analisa o conjunto fático-probatório dos autos, fazendo-os parte integrante de minhas razões de decidir:

A parte autora alega, em suma, ter sofrido abalo moral em decorrência da publicação da coluna intitulada “Os exploradores” no dia 13/04/2013.

Transcrevo a primeira parte da publicação que, de forma inegável, faz referência à postulante:

“Fui me vacinar ontem contra a gripe, ali defronte ao Mãe de Deus, onde quatro dias antes a minha colega Suzete tinha pago R\$ 65. Cobraram-me R\$ 85, sob a alegação de que a vacina que



TOM
Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

tomei faz parte de uma nova remessa. Nova remessa, novo preço.

Paguei e chiei, mas paguei. Paguei de trouxa. Vejo agora que a Associação dos Funcionários da RBS, em parceria com a Panvel, está cobrando R\$ 28,50 pela aplicação da vacina.

Como eu sou trouxa! E como tem gente que espolia os trouxas como eu.

Agora, me digam uma coisa: como é que a mesma vacina custa R\$ 28,50 com parceria da Panvel e R\$ 85 noutra lugar? Foram R\$ 85 por eu tive desconto por ser da RBS, os clientes comuns estão pagando R\$ 105 pela vacina.

Mas isto não é uma vergonha? Isto é roubo, isto tinha de ser fiscalizado e tinha de ir para o fundo da cadeia quem extorque assim o povo.”grifei

Diante disso, a demandante sustenta ter sofrido constrangimento, vergonha e angústia, restando-lhe profundamente ofendida a honra e imagem no mercado.

Assente-se, por primeiro, que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Nesse sentido, inclusive, é a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça. Descabe, porém, falar em ofensa à sua honra subjetiva, pois, tratando-se a pessoa jurídica de ficção jurídica, impossível é a ocorrência de abalo na sua esfera íntima ou pessoal. Pode haver, contudo, dano à honra objetiva da pessoa jurídica, verificado nos casos em que há mácula da sua reputação.

No caso sob análise, verifico que o colunista que assina o referido texto no periódico da ré efetivamente abusou no emprego de palavras pejorativas ao se referir às práticas mercantis da autora, referindo que os preços cobrados pelo serviço



TOM

Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

caracterizavam “roubo” e “extorsão”, concluindo que “tinha de ir para o fundo da cadeia quem extorque assim o povo”.

Observo, também, que é bastante evidente que os sócios da empresa demandante sofreram dissabores diante das críticas negativas enfrentadas, como aliás confirmam os depoimentos colhidos na instrução. Contudo, não é caso de serem dimensionados referidos impactos, uma vez que o que se discute no presente caso não é a honra subjetiva dos sócios, mas a honra objetiva da empresa, autora da ação.

Nessa senda, a mácula ao bom nome da empresa, renomada clínica de vacinas deste Município, a qual, de modo incontroverso, é tradicional no seu ramo, resta configurada.

A requerida, por seu colunista, laborou em flagrante abuso de direito, excedendo em muito o direito constitucional de livremente divulgar notícias. Taxou de vergonhosa, comparando a roubo e extorsão as atividades da demandante relativamente aos preços por ela praticados. Finalizou sugerindo que quem age desse jeito deveria ir para a cadeia.

Aliás, isso fica muito evidente a partir da análise de toda a edição do periódico, já que em matéria diversa, na página 06 do Caderno Vida (acostado aos autos, fl. 24) estavam discriminados os preços praticados no mercado, citando nomes e endereços de cada local em que era possível fazer a vacina, inclusive alguns com o mesmo preço daquele informado na crônica do colunista. Assim, tranquilo se afirmar que a intenção, explanada na coluna, não era a de informar, objetivo já atingido na edição do periódico. A intenção da crônica era vincular, modo pejorativo, e ainda criminoso, à prática mercantil de uma clínica em específico, aquela “ali de frente ao Mãe de Deus”, ou seja: a autora.



TOM

Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ora, a coluna teve a clara intenção de macular o bom nome da autora, e nem mesmo era necessário que fosse identificada a postulante na forma referida pelo colunista, quando este informa ter ido se vacinar “ali defronte ao Mãe de Deus”, que é um dos principais nosocômios desta Comarca e do Estado, além de local de intensa circulação de pessoas.

Em vista disso, há de se ponderar que a ré é veículo de notícias de grande circulação, tanto neste Município de Porto Alegre, quanto no Estado do Rio Grande do Sul. Redobrado há de ser o seu cuidado com aquilo que veicula, portanto, uma vez que indubitavelmente possui ciência da vultuosa repercussão que as suas publicações podem gerar.

As maliciosas críticas da requerida desbordaram da mera expressão do descontentamento com os preços praticados pela requerente, representando indiscutível intenção de abalar a reputação de empresa autora.

Assim, resta configurada a lesão à honra objetiva da requerente.

Destarte, impende a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais reclamados na inicial, em valor suficiente para compensar o abalo suportado.

A indenização não pode caracterizar enriquecimento sem causa, ao passo em que deve manter o caráter pedagógico do instituto da responsabilidade civil.

À vista disso, concluo que o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se suficiente para reparar os danos sofridos, sem configurar enriquecimento ilícito, servindo, ao



TOM
Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

mesmo tempo, como instrumento para prevenção da ocorrência de novos episódios como o que ora se discute.

Superada a questão da indenização por danos morais, passo ao pedido de condenação da ré a retratar-se do falso julgamento feito com relação à imagem da requerente.

O artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Acima restou demonstrada a ocorrência de dano moral pela conduta do requerido, o qual excedeu os seus direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento, bem como de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

(...).

No tocante à configuração do dano moral, a pessoa jurídica possui honra objetiva, pelo que tem direito à respectiva indenização sempre que seu nome, credibilidade ou imagem for atingido por um ato ilícito, violando direito de sua personalidade.

Tal é a hipótese dos autos, não qual se visualiza claramente que o bom nome e a credibilidade da clínica autora foi abalada após a publicação da matéria cujo conteúdo era notadamente desrespeitoso.

Dessa forma, deve a ré responder pelos danos decorrentes do fato danoso em análise.

No tocante ao *quantum* da indenização igualmente merece ser mantida a sentença.



TOM

Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

É verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou pólo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo, outrossim, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Essa a orientação de Rui Stoco:

“O dano material, não sendo possível o retorno ao statu quo ante, se indeniza pelo equivalente em dinheiro, enquanto o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencionado, mais ou menos aleatório.

“Mas não se pode descuidar da advertência de Clóvis do Couto e Silva ao destacar a necessidade de impedir que, através da reparação, a vítima possa ter benefícios, vale dizer, possa estar numa situação econômica melhor que aquela em que se encontrava anteriormente ao ato delituoso (O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado. São Paulo: Ed. RT, 1991, n. 1.4, p. 11).

“Cuidando-se de dano material, incide a regra da restitutio in integrum do art. 944 do CC, de modo que ‘a indenização mede-se pela extensão do dano’.

“Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de ‘binômio do equilíbrio’, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.



TOM

Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

“Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho”.¹

Cabe pois ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a autora, a condição da demandante, o potencial econômico da ofensora (empresa de grande porte), o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, mantenho o valor da reparação em **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGENS NÃO AUTORIZADAS. COLINA DO SOL. NATURISMO. ‘PROGRAMA DO RATINHO’. DANO MORAL. CONFIGURADO. MENSURAÇÃO. CRITÉRIOS. Não há falar em cerceamento de defesa pela não oportunização de realização de prova a respeito de terem os autores aparecido nas imagens veiculadas no Programa do Ratinho, na medida em que tal fato não foi impugnado em sede de defesa. Inteligência dos arts. 302 e 333, II, do CPC. A TVSBT Canal 5 de Porto Alegre S.A. é parte legítima para responder por reputada lesão aos direitos da personalidade decorrentes de veiculação de imagens não-autorizadas em programa retransmitido pela demandada. Não há confundir a legitimidade ativa dos

¹ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1236-1237.



TOM

Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

autores para postularem indenização pela afronta aos seus direitos da personalidade, com eventual direito existente em favor da Comunidade Colina do Sol a qual freqüentam. Outrossim, a notificação para não destruição de dados, prevista no art. 57 da Lei n. 5.250/67 é mera faculdade do autor, e não requisito obrigatório da petição inicial, de modo que não há falar em extinção do feito. O prazo decadência previsto no art. 56 da Lei n. 5.250/67 não foi recepcionado pelo atual ordem constitucional. Precedentes do STJ e do STF. Quanto ao mérito, a veiculação das imagens dos autores no Programa do Ratinho, quando havia expressa vedação na autorização concedida ao Programa SBT Repórter, configura ato ilícito, quanto mais foram alvos de chacotas e submetidos ao ridículo pelo apresentador do programa. Dano moral configurado. Na mensuração do dano, não havendo no sistema brasileiro critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatório-pedagógica. Indenização reduzida. Juros de mora mantidos nos termos da sentença AFASTARAM AS PRELIMINARES E PROVERAM EM PARTE O APELO. (Apelação Cível Nº 70024883811, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 22/08/2008)

APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE: Inobstante não se possa declarar seja a recorrente TVSBT de Porto Alegre filial da co-ré de São Paulo, cabeça do grupo televisivo, operando, na verdade, como retransmissora do sinal emitido, não se olvida que age como principal representante do grupo no Estado, o que possibilita a aplicação da teoria da aparência e o reconhecimento da solidariedade. **AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. APRESENTAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PARA NÃO DESTRUIÇÃO DE DADOS: NECESSIDADE OU FACULDADE DO REQUERENTE:** A notificação para não destruição de dados, prevista pelo art. 57 da Lei de Imprensa, não é



TOM

Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

pressuposto de constituição regular de ação que visa indenização pelo suposto uso indevido de imagem, sendo facultativa sua realização. Tal certamente dependerá da existência de provas acerca dos fatos narrados na inicial, as quais são abundantes no caso sob análise. LEI DE IMPRENSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 56, da Lei nº 5.250/67, às ações em que a parte postula indenização por danos morais e materiais, já que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o prazo decadencial da Lei de Imprensa. REALIZAÇÃO DE REPORTAGEM EM COMUNIDADE NATURISTA. AUTORIZAÇÃO QUE IMPEDIA A DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS EM PROGRAMA TELEVISIVO SEM CUNHO JORNALÍSTICO. 'PROGRAMA DO RATINHO'. DESRESPEITO À AUTORIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO DAS AUTORAS AO RIDÍCULO. DANOS À IMAGEM. As autoras tiveram suas imagens transmitidas pelo 'Programa do Ratinho' indevidamente, porquanto tal divulgação foi expressamente proibida, restando evidente o ato ilícito praticado pelas demandadas. A falta de respeito das rés foi além da transgressão ao acordo firmado com os participantes da comunidade naturista que aceitaram fazer parte da reportagem. O escárnio com o qual o apresentador do 'Programa do Ratinho' fazia a divulgação da apresentação das imagens ridicularizou tanto as pessoas que fazem parte da comunidade quanto à filosofia em si; justamente o que tentaram evitar as autoras quando da assinatura da autorização. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. JUROS LEGAIS. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. Nas ações indenizatórias o termo inicial da contagem dos juros legais é fixado levando-se em conta a natureza do ilícito. Na responsabilidade civil por danos morais, onde a definição da extensão



TOM

Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

dos danos e do valor ressarcitório provém da análise e do prudente arbítrio do julgador, não há incorreção em fixar-se o início da incidência em qualquer momento desde a ocorrência do fato ou a contar da citação e até mesmo da decisão, pois nesse caso ter-se-ão embutidos no montante o importe vencido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA SENTENÇA CONVALIDADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70014643183, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/12/2006)

Por fim, quanto ao pedido de resposta, tenho que melhor sorte, no entanto, assiste à ré.

Autorizar agora a publicação de resposta não atende ao propósito da norma que prevê o direito de resposta. A resposta neste momento, é revolver a matéria que trouxe dissabor a parte autora.

Outrossim, conforme o art. 29, § 3º, da Lei de Imprensa há óbice em conceder o pedido se o ofendido ingressou com a ação civil de reparação de dano.

Consoante a disposição legal “§ 3º. *Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, em fundamento na publicação ou transmissão incriminada*” de onde o autor não tem direito a resposta pretendida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação cível.

É como voto.



TOM

Nº 70065835290 (Nº CNJ: 0268907-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De
acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação
Cível nº 70065835290, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM
PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO CÍVEL. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIANE MARCON TOMAZELLI